



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11077.720846/2012-34  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3002-000.260 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 19 de outubro de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** LEARDINI PESCADOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que seja esclarecido se foi levado em consideração o peso advindo do processo de glaciamento do filé de peixe congelado, caso tenha sido aplicado este procedimento nos filés de salmão conferidos, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago; Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mariel Orsi Gameiro, e Paulo Régis Venter (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 11-64.773 - 8ª Turma da DRJ/REC, da sessão realizada em 02/10/2019, quando a turma acordou, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação apresentada, com EXONERAÇÃO PARCIAL do crédito tributário lançado, referente à penalidade por erro de fatura, no valor de R\$ 200,00, com manutenção da parcela restante.

Passamos ao Relatório, que nesta peça utilizaremos o constante do acórdão da Douta DRJ:

Contra a empresa LEARDINI PESCADOS LTDA, ora impugnante, já devidamente qualificada nos autos deste processo, doravante denominada apenas por LEARDINI, foi lavrado Auto de Infração (AI), por Auditor-Fiscal

da Receita Federal em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uruguaiana, em sede de procedimento normal no curso do despacho aduaneiro do registro de importação de nº 12/2026333-0, ao final do qual fora imputado diferença de peso a maior entre o montante da mercadoria conferida e aquele declarado, com a conseqüente aplicação da penalidade prevista no art. 84, da MP nº 2.158-35, de 2001, c/c art. 69, da Lei 10.833, de 2003, acrescida da penalidade prevista no art. 107, X, 'c', do DI nº 37, de 1966, pela apresentação de fatura comercial em desacordo às disposições previstas, e da multa de ofício aplicada sobre a soma do imposto de importação e contribuições sociais incidentes sobre o excesso de mercadoria, mediante o lançamento de crédito tributário em montante total de R\$ 4.758,85.

Os principais elementos apresentados pela fiscalização como motivação do

presente lançamento, constantes do Relatório de Fiscalização e seus anexos, resumem-se como

segue:

1. Por ocasião do procedimento de conferência aduaneira, conforme método de cômputo descrito, apurou-se um peso líquido da carga de 21.478,60 quilos, quando na fatura comercial e declaração de importação se declara 20.617,91 quilos, com um excesso de 860,69 quilos, com um conseqüente registro incorreto dos pesos brutos e líquidos em campos próprios da declaração de importação, conduta passível da penalidade prevista no art. 84, da MP nº 2.158-35, de 2001, c/c art. 69, da Lei 10.833, de 2003;
2. Os tributos e contribuições relativos ao excesso de mercadoria foram depositados no esteio de ação judicial, sendo aqui lançada apenas a multa de ofício incidente sobre tal parcela;
3. Conforme apuração em questão, existiria um excesso de mercadoria que não consta da fatura comercial, passível da penalidade prevista no art. 715, do RA 2009, combinado com suas disposições do art. 557, VI e VII, uma vez que a fatura não traria o peso correto, nem líquido e nem bruto.

De outra parte, contraditando o procedimento em causa, as contrarrazões apresentadas pela impugnante LEARDINI podem ser sinteticamente descritas como seguem (fls. 42 a 50):

(A) Após breve descrição dos fatos, destaca inicialmente que, insurgindo-se contra a exigência fiscal no curso do despacho aduaneiro, impetrara ação judicial, obtendo decisão favorável que determinou a liberação da mercadoria independentemente do recolhimento dos montantes exigidos;

(B) Quanto ao excesso de peso, pressuposto de toda a incidência imputada, firma que ele inexistente, tratando-se tão somente do glaciamento do pescado, processo imprescindível para sua conservação, amplamente utilizado no mundo, e que se caracteriza pela constituição de uma fina película de gelo sobre a superfície do produto, com vistas a protegê-lo do ar frio, que causa a oxidação lipídica, tornando o pescado impróprio para consumo. Tal processo pode elevar o peso do produto entre 3 e 10%;

(C) A legislação metrológica e sanitária do INMETRO e MAPA, respectivamente, permitem e regularizam tal processo, desde que o preso

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.260 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11077.720846/2012-34

adicionado em água seja compensado em peso de produto, de forma a não prejudicar o consumidor, aduzindo que o Códex 'Alimentarius' Internacional enseja, no caso de peso líquido de pescado congelado, aquele obtido sem o glaciamento;

(D) Registra que a aferição de peso, para fins aduaneiro, é realizada anteriormente ao processo de glaciamento; e que, não obstante ser notório tal fato, imperioso se torna a realização de perícia;

(E) Aponta ainda que a diferença apurada não ultrapassa 05% do peso declarado, quando o art. 169, § 7º, inciso I, do DI n.º 37, de 1966, é claro ao dispor que não constituirá infração a diferença não superior a 5% em peso;

(F) E quanto à alegada apresentação de fatura comercial em desacordo com a legislação, destaca, primeiro, que inexistiu o excesso de peso, conforme alegação anterior, e que a declaração de importação fora devidamente retificada no curso do despacho, para efeito das disposições previstas no § 1º, do art. 715, do RA, o que afastaria a penalidade em questão;

(G) Quanto à multa prevista no art. 84, da MP n.º 2.158-35, de 2001, tem-se que sua imposição se tornaria em flagrante dupla penalização, o que não poderia ser admitido;

(H) Ante o exposto, requer a realização de perícia e o julgamento improcedente do presente auto de infração.

É o relatório

## VOTO

### **QUESTÃO PRELIMINAR: DILIGÊNCIA/PERÍCIA.**

A recorrente descreve em seu recurso, folhas 42 a 55, que o possível excesso no peso dos produtos, deve-se ao glaciamento, que descreve como abaixo segue:

Não obstante, tem/é que não há excesso de mercadoria, o aludido "excesso" na verdade se trata do glaciamento do pescado que, aliás, é imprescindível para manutenção do pescado até o consumo efetivo.

O indigitado processo de glaciamento ocorre em túnel contínuo, através do qual o produto é conduzido por esteira pelo interior do equipamento a temperatura de -30°C. Após a primeira etapa do congelamento o pescado passa por imersão em água a 1°C durante 5 segundos, com objetivo de se formar uma fina película de gelo sobre a superfície do filé. Esse processo é amplamente utilizado em todo o mundo, mormente porque tem a função conservar o pescado da ação do ar frio que causa a oxidação lipídica tornando o pescado impróprio para consumo.

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.260 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11077.720846/2012-34

O procedimento que levou a constatação do excesso de produtos foi muito bem descrito e pormenorizado pelo Auditor-Fiscal que lavrou o auto de infração. Pesou toda a carga, com o veículo, tornou a pesar, o veículo vazio, para se chegar ao peso líquido das mercadorias. Informou a quantidade de caixas/embalagem, informou o peso de cada embalagem, obtendo-se assim, o real peso líquido dos produtos. Como esta descrito baixo:

“A mercadoria está distribuída em 1.955 caixas de DOIS tamanhos e pesos. Usando a balança: de pesagem do concessionário (Mercovia S/A), constatou-se que: 1.800 caixas idênticas possuem o peso de 0,8 kgs (oitocentos gramas) para cada embalagem (cã,L4xa mais invólucros plásticos). Ou seja, o total de embalagem dessas caixas equivale a 1.440 kgs (1.800 caixas multiplicadas por 0,8 kgs); 155 caixas idênticas possuem o peso de 0,5 kgs (quinhentos gramas) para cada embalagem (caixa mais invólucros plásticos). Ou seja o total de embalagem dessas caixas equivale a 77,5 kgs (155 caixas multiplicadas por 0,5 kgs).

Portanto, o total de embalagem da carga, composto por 2 tipos diferentes de caixas, é igual a 1.440 kgs + 77,5 kgs, totalizando 1.517,5 kgs.

PESO LÍQUIDO DA MERCADORIA: produto propriamente dito. PESO BRUTO DA MERCADORIA: peso líquido acrescido das embalagens.

O item C acima indica que o Peso Bruto da carga é 24.300 kgs. Diminui-se a embalagem verificada acima (1.517,5 kgs) e chega-se ao Peso Líquido da carga (mercadoria propriamente ita): 22.782,5 kgs de mercadoria.

Porém, na fatura e na Declaração de Importação, constam apenas 21.487,5 kgs de Peso Líquido (mercadoria propriamente dita), isto é, há excesso de 1.295 kgs (22.782,5 menos 2.487,5). Ou seja, além dos 21.487,5 kgs de filé de salmão declarados, há 1.295 kgs não declarados.

Porém, mesmo com descrição muito bem detalhada do procedimento realizado, o Douto Auditor, não fez nenhuma menção, em relação ao possível sobrepeso advindo do congelamento/glaciamento dos salmões.

Sobre o tema glaciamento em filé de peixe congelado, encontrei no seguinte site: [https://www.pesca.agricultura.sp.gov.br/41\\_4\\_899-906.pdf](https://www.pesca.agricultura.sp.gov.br/41_4_899-906.pdf) um artigo que trata sobre o assunto, e como transcrito abaixo, o valor de água ou sobrepeso advindo da glaciação varia de 15% a 20% do peso bruto.

“O conteúdo ou percentagem de água aplicada como camada de gelo durante o processamento industrial variou de 15% a 20%, mensurado a partir do peso bruto do produto sem o glaciamento e daquele com o glaciamento. O limite máximo de 20% de água de glaciamento atende ao estabelecido pelo MAPA para pescado congelado (BRASIL, 2010b).”

Fl. 5 da Resolução n.º 3002-000.260 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11077.720846/2012-34

Desta forma, para dirimir qualquer dúvidas, voto por converter o julgamento em diligência a unidade de origem, para que seja esclarecido se foi levado em consideração o peso advindo do processo de glaciamento do filé de peixe congelado, caso tenha sido aplicado este procedimento nos filés de salmão conferidos.

Após serem feitos os esclarecimentos e dirimidas as dúvidas, seja informado o resultado ao recorrente, que caso queira, em 30 dias fazer e apresentar suas contrarrazões.

(assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Relator